



Goiânia - 27ª Vara Cível

5320311.68.2020.8.09.0051

## DECISÃO

Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS e SUPERINTENDÊNCIA DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS DO CONSUMIDOR - PROCON/GO** em desfavor de **CENTRO UNIVERSITÁRIO ARAGUAIA e OUTROS**, todos devidamente qualificados na inicial.

Alegam que, dentre as medidas impostas pelo Governo do Estado de Goiás para o enfrentamento da pandemia de COVID-19, foi determinada a suspensão de atividades educacionais de forma presencial, mas facultada a realização de ensino à distância, diante do que as rés implementaram regime extraordinário de aulas não-presenciais, por meio virtual.

Afirmam que a implementação do regime não presencial resultou na diminuição dos custos e despesas das instituições de ensino privadas, tais como as decorrentes do consumo de água tratada, luz, internet, serviços de manutenção, limpeza, dentre outros, não se descartando que as rés, por outro lado, estejam a suportar gastos extraordinários com a adoção de novas tecnologias para a prática do ensino à distância.

Dada a nova forma de prestação de serviço nos contratos de ensino, sustentam a necessidade de fornecimento ao consumidor das informações claras e adequadas a respeito dos custos operacionais, em observância ao CDC e ao Decreto Federal nº 3.274/99, a fim de se averiguar o equilíbrio financeiro do contrato e repelir onerosidade excessiva em detrimento do consumidor, além da disponibilização dos meios de comunicação entre a escola e os alunos e a devida disponibilização da metodologia empregada no regime não presencial.

Em sede de tutela de urgência, postulam para que este juízo determine às rés: a) a disponibilização, no prazo de 48 horas e a todos os alunos ou responsáveis, de seus contatos diretos de comunicação com a coordenação pedagógica e financeira, por meio de telefone e *e-mail*; b) a prestação de esclarecimentos acerca das metodologias específicas utilizadas no regime não presencial e a forma de contato entre estudantes e docentes, no prazo de 10 dias; c) a apresentação de tabela de custos anual prevista para o corrente ano e as tabelas mensais de custo detalhadas no período de janeiro a maio de 2020, no prazo de 10 dias e em conformidade com a tabela prevista no Decreto Federal nº 3274/99 ; d) A divulgação ampla dos custos até o quinto dia útil de cada mês subsequente, enquanto perdurar a suspensão total ou parcial das aulas presenciais em decorrência da pandemia de COVID-19.

Juntou documentos

Relatei. **DECIDO.**

### **1 - DA TUTELA DE URGÊNCIA**

Reza o art.300 do CPC:

*Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*

Pois bem.

O art. 6, III, do CDC, prevê que o consumidor tem direito à apresentação de informações claras e adequadas a respeito da prestação de serviços e de seus custos.

Ademais, o Decreto Federal nº 3.274.99, preconiza, em seu art. 1º, que os estabelecimentos de ensino deverão apresentar planilha de custos anual, conforme tabela constante do aludido decreto.

Com a implementação do ensino a distância e fechamento das unidades físicas das instituições educacionais no atual momento de crise, é de se presumir que as despesas relativas ao funcionamento desses estabelecimentos reduziram significativamente, implicando na redução dos custos operacionais, embora também deva ser considerado que as escolas investiram recursos em tecnologia da informação e capacitação de docentes, com vistas a propiciar, nos ambientes virtuais de ensino e por meio das redes sociais, experiência equivalente ao ensino presencial.

Por outro lado, se no desempenho da atividade de ensino em regime presencial as instituições devem zelar pela prestação de informações claras e adequadas a respeito da metodologia empregada pelos professores e disponibilizarem meios para o contato com os alunos e seus responsáveis, o mesmo deve ser assegurado em relação ao ensino à distância.

No entanto, há demonstração nos autos de que a União Estadual dos Estudantes do Estado de Goiás - UEE/GO requereu providências ao Ministério Público (evento 1: [\\_a202000156349a202000156349.pdf](#)), sob a alegação de que estudantes denunciaram a má qualidade do ensino em ambiente virtual, a indisponibilidade e insuficiência de informações relativas à metodologia e também a ocorrência de redução dos custos operacionais em descompasso com a manutenção do preço das mensalidades.

Além disso, consta dos autos que os autores requereram providências juntamente às instituições réis (eventos 1 e 5), as quais, por certo, não foram atendidas satisfatoriamente, haja vista o ajuizamento da presente demanda.

Assim, verifico que as partes autoras demonstraram o cenário de probabilidade do direito.

O perigo da demora, por sua vez, está evidenciado no fato de que os consumidores poderão suportar prejuízos ainda maiores com a falta de informação clara e adequada por parte das réis, em detrimento do desempenho escolar, e também por força de onerosidade excessiva decorrente do desequilíbrio entre o custo das mensalidades e o da prestação dos serviços, se a medida for concedida somente ao final.

Pelo exposto, **concedo** a tutela de urgência e, de consequência, determino às réis que:

a) disponibilizem aos alunos e responsáveis, no prazo de 48 horas, os seus contatos diretos de comunicação com a coordenação pedagógica e financeira, por meio de telefone e *e-mail*;

b) prestem esclarecimentos acerca das metodologias específicas utilizadas no regime não presencial e a forma de contato entre estudantes e docentes, no prazo de 10 dias;

c) apresentem tabela de custos anual prevista para o corrente ano e as tabelas mensais de custo detalhadas no período de janeiro a maio de 2020, no prazo de 10 dias e em conformidade com a tabela prevista no Decreto Federal nº 3274/99;

d) permaneçam a divulgar amplamente os custos até o quinto dia útil de cada mês subsequente, enquanto perdurar a suspensão total ou parcial das aulas presenciais em decorrência da pandemia de COVID-19.

Para o caso de descumprimento, fixo multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais, limitada a R\$ 50.000,00, ressalvada a possibilidade de majoração posterior.

## **2 - DA CITAÇÃO**

Cite-se e intime-se a parte requerida para comparece à audiência de conciliação, que deverá ser designada pela escrivania, ficando desde já ciente de que o prazo para apresentar defesa (15 dias) começará a fluir a partir da data da referida audiência (art. 335, I, do CPC/15).

Intime-se a parte autora através de seu advogado constituído(a) nos autos (art. 334, § 3º, do CPC/15).

Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir – art. 334, § 10 do CPC/15).

A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, § 8º, do CPC/15).

As partes devem estar acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, § 9º, do CPC/15).

Não havendo interesse na autocomposição, a parte requerida deverá de manifestar nos autos, por petição, com dez 10(dez) dias de antecedência, contados da data da audiência (art. 334, §5º, CPC).

Ressalvada a concessão dos benefícios da gratuidade à justiça, fica arbitrada a remuneração do conciliador em conformidade com os valores da tabela em anexo, constante do Decreto Judiciário nº 757/18 do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

Então, não sendo o promovente beneficiário da gratuidade, logo que indicado o nome do conciliador e tendo a sua presença confirmada, sua remuneração deverá ser paga via transferência eletrônica, através de conta informada por ele em até 72 horas (setenta e duas horas) antes da realização da audiência, conforme art. 5º da Deliberação nº 01/2017.

## **3 – DAS PESQUISAS DE ENDEREÇOS**

Sem êxito todas as diligências acima, intime-se a parte requerente para manifestar-se acerca de interesse na **pesquisa de endereços** diversos do requerido mediante sistemas conveniados (BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD).

Todos os atos de pesquisa descritos acima serão realizados pelo CENOPES, conforme Provimento n. 19/2018, da CGJ-GO, **devendo a parte postulante recolher as respectivas custas<sup>i</sup> para cada ato que pretenda realizar, ressalvada a concessão da gratuidade de justiça.**

Caso pretenda valer-se de tais medidas, deve o requerente recolher as respectivas custas para os atos que requisitar.

Com a apresentação dos pedidos, desde que recolhidas as corretas custas, será gerada uma certidão constando os sistemas pretendidos, os dados das partes, e o valor atualizado do saldo devedor, que será transmitida ao competente oficial para cumprimento da pretensão.

## **4 – DO ESGOTAMENTO DAS TENTATIVAS DE CITAÇÃO REGULAR**

Juntadas aos autos as respostas do CENOPES, deve a parte requerente promover tentativas de citação aos moldes do item 1 desta decisão, até que exauridos todos os endereços localizados.

Quando o requerente comprovar claramente tal situação, **via petição que aponte todos as movimentações de Avisos de Recebimento em relação aos endereços apontados nas pesquisas do CENOPES**, a localização do requerido será imediatamente tomada por incerta ou ignorada.

## **5 – DA CITAÇÃO POR EDITAL**

Se o requerente **comprovar claramente** que estão configuradas as exigências do art. 256, §3º, do CPC, fica desde já deferida a citação por edital, que deverá ser expedido em observância aos requisitos do art.257 do CPC, com o prazo de publicação de 20 (vinte) dias, fluindo a partir da data da publicação única ou, havendo mais de uma, da primeira.

Deverá constar do edital a advertência de que, em caso de revelia, será nomeado curador especial ao réu, o que desde já fica determinado, se for o caso.

O edital deverá ser publicado em meio eletrônico e também em jornal de grande circulação, ao menos uma vez, nos termos do art.257, parágrafo único, do CPC, ressalvada a concessão da gratuidade de justiça, ou se o requerente for representado pela Defensoria Pública.

Transcorrido o prazo sem que seja apresentada defesa, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública para exercício da curatela especial (art.72, parágrafo único, CPC).

Com o transcurso do prazo para defesa, intime-se o requerente para impugnação no prazo de 15 dias.

Por fim, volvam-me conclusos para análise.

GOIÂNIA.

**ROMÉRIO DO CARMO CORDEIRO**

**Juiz de Direito**

**(Datado e Assinado Digitalmente)**

usm

---

i - Em observância ao contido na Resolução nº 81, de 22 de novembro de 2017, tabela IX, item 16, VIII, da Corte Especial do TJGO (publicada no Diário de Justiça Eletrônico, edição nº 2396, de 29/11/2017), determino a devolução dos autos a escrivania para que a parte interessada seja intimada a recolher as custas judiciais relativas a emissão dos atos de constrição, no prazo de 15 (quinze) dias, vez que o aludido ato normativo entrou em vigor no dia 26/02/2018, portanto, já vigente na data do pedido.

A guia para pagamento poderá ser emitida via sistema PROJUDI da seguinte forma:

1º PASSO: OPÇÕES PROCESSO;

2º PASSO: GUIAS;

3º PASSO: GUIA DE SERVIÇO;

4º PASSO: ITEM 16.II (ato de pesquisa)

Deverão ser geradas guias para cada um dos atos de pesquisa, para cada pessoa e em relação a cada sistema pretendido);

### **TABELA DE REMUNERAÇÃO DO CONCILIADOR JUDICIAL**

<b>VALOR DA CAUSA</b>	<b>VALOR DA AUDIÊNCIA (por ato)</b>
Até 50.000,00	R\$ 30,00
R\$ 50.000,01 a 100.000,00	R\$ 50,00
R\$ 100.000,01 a 250.000,00	R\$ 80,00
R\$ 250.000,01 a 500.000,00	R\$ 180,00
R\$ 500.000,01 a 1.000.000,00	R\$ 280,00
R\$ 1.000.000,01 a 2.000.000,00	R\$ 380,00
R\$ 2.000.000,01 a 10.000.000,00	R\$ 480,00
Acima de R\$ 10.000.000,01	R\$ 580,00